

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.534, de 10/12/2009
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, Inc. III da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer e dar provimento ao Recurso contra o Ato da Presidência,(recurso inominado), para recebê-lo como Recurso de Revisão e conceder prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa quanto ao mérito.
Nos termos que lhe faculta o Caput do art. 35 do RITCEPA, a Exma. Sra. Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, presente à sessão, declarou-se impedida de votar neste julgamento.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.056
EXPEDIENTE Nº 2011/04177-5**

Ementa: Altera as letras “a” e “b” do item 2.1.1.2 do Anexo da Resolução nº 17.459/2007 que dispõe sobre a regulamentação da aplicação das multas previstas na Lei Orgânica do TCE-PA. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar a resolução que trata da regulamentação da aplicação das multas previstas na Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará) no que se refere a remessa de prestação de contas fora do prazo regimental;
Considerando o parecer nº 550/2011 da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
CONSIDERANDO a proposição da Presidência constante da Ata nº 4.972 desta data.

RESOLVE,
Art. 1º APROVAR e PROMULGAR emenda modificativa às letras “a” e “b” do item 2.1.1.2 do Anexo da Resolução nº 17.459/2007: Onde se lê:

2.1 Na aplicação de multa prevista no artigo 74, adotar-se-á o seguinte critério:

.....

2.1.1.2 Remessa ao Tribunal de prestação de contas fora do prazo regimental:

- a) Não ensejando Tomada de Contas, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos;
b) Ensejando a instauração de Tomada de Contas, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos.

Leia-se:

2.1 Na aplicação de multa prevista no artigo 74, adotar-se-á o seguinte critério:

.....

2.1.1.2 Remessa ao Tribunal de prestação de contas fora do prazo regimental:

- a) Não ensejando Tomada de Contas, até 10% (dez por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos;
b) Ensejando a instauração de Tomada de Contas, até 20% (vinte por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º A Resolução nº 17.459/2007, deverá ser republicada na íntegra e de forma consolidada com a alteração constante desta resolução.

Plenário Conselheiro Emilio Martins, em Sessão Ordinária, de 09 de junho de 2011.

RESOLUÇÃO Nº. 17.459 (*)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando a necessidade de redimensionar a aplicação das multas previstas na Lei Complementar nº. 12 (Lei Orgânica do TCE-PA), de 09 de fevereiro de 1993,
Considerando o relatório do conselheiro substituto Edílson Oliveira e Silva, transcrito na Ata nº. 4.651, sobre as proposições apresentadas pelo conselheiro Cipriano Sabino e pela Secretaria, aprovado em reunião administrativa realizada no dia 13 de novembro de 2007,
Considerando as alterações à Tabela anexa àquele relatório, aprovadas naquela reunião,
Considerando a proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.651, desta data.

RESOLVE,

unanimemente:

- Aprovar a Tabela Anexa, que trata da aplicação das multas disciplinadas nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;
- Determinar que esta resolução entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2008;
- Revogar as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 16.720, de 24 de abril de 2003.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº. 17.459

- A aplicação de multas, prevista no artigo 73 da Lei Complementar nº. 12/93, far-se-á conforme ali se dispõe, e que se mantém regulada pelo disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal.
- O valor das multas, quando aplicadas em decorrência de infrações previstas no artigo 74 da Lei supra, será arbitrado

em moeda corrente do país, até o limite máximo de R\$-28.000,00 (vinte e oito mil reais), consoante o disposto no parágrafo único do referido artigo.

2.1 Na aplicação de multa prevista no artigo 74, adotar-se-á o seguinte critério:

2.1.1 No descumprimento de prazo estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal (item VIII do artigo 74):

2.1.1.1 Remessa ao Tribunal de Contas, de atos de admissão de pessoal, para fins de registro:

a) Depois do prazo regimental, mas na vigência desses atos, de R\$-300,00 (trezentos reais) até R\$-600,00 (seiscentos reais);

b) Depois de finda a vigência desses atos, de R\$-600,00 (seiscentos reais) até R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

c) Não havendo remessa, mesmo depois de vencido o ato, R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

2.1.1.2 Remessa ao Tribunal de prestação de contas fora do prazo regimental:

a) Não ensejando Tomada de Contas, até 10% (dez por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos;

b) Ensejando a instauração de Tomada de Contas, até 20% (vinte por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos.

2.2 Quando aplicadas em decorrência de ofensas aos itens I a VII, do artigo 74 da Lei Complementar nº 12/1993, as multas terão o seu valor arbitrado pelo julgador, proporcionalmente ao dano causado ao erário estadual, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do respectivo valor até o limite máximo estabelecido no item 2, deste Anexo.

3. A aplicação de multa pela não emissão do Laudo Conclusivo da execução do objeto de Convênio, ou de vício no Laudo emitido, observar-se-á o seguinte critério:

3.1 No caso de não emissão do Laudo Conclusivo da Execução do Convênio pela autoridade incumbida de sua fiscalização pelo sistema de controle interno, a multa será fixada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) até o máximo de 100% (cem por cento) do valor do convênio.

3.2 No caso do Laudo Conclusivo da Execução do Convênio emitido não corresponder à realidade, a multa será aplicada a quem o assinar, e será fixada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do limite máximo fixado no item 2 deste anexo.

4. Não se aplicará multa nos casos dirimidos pelo Prejulgado nº 06/TCE-PA, desde que haja publicação do ato em sua vigência, nem nas hipóteses previstas no Prejulgado nº 14/TCE-PA.

5. O prazo para recolhimento das multas impostas pelo Tribunal de Contas será de trinta dias, observado a legislação vigente e o Regimento Interno.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2007.

(*) **Republicada** com as alterações instituídas pela Resolução nº 18.056 de 09 de junho de 2011.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 246353**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA nº 25.350

Data de Admissão: 01/06/2011

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
Andressa Franco Rêgo	Assessor de Conselheiro	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 246350**

Ato: PORTARIA nº 25.349

Término Vínculo: 01/06/2011

Tipo: Termino de Vínculo de Servidor

Motivo: De ofício

Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Comissionado / Andressa Franco Rêgo (Assistente de Conselheiro)<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 246246**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA nº 25.294

Data de Admissão: 01/06/2011

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
Dilcilene Jesus Barata Mourão	Chefe de Gabinete de Conselheiro	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 246241**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA nº 25.300

Data de Admissão: 01/06/2011

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
Benedito do Carmo Souza de Melo	Assistente de Conselheiro	

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 246425**

Dispensa: 4/2011

Data: 16/06/2011

Valor: 70.545,68

Objeto: Locação do espaço e prestação de serviço no Centro de Convenção e Feiras da Amazônia- HANGAR, para realização do IV Fórum TCE-PA e Jurisdicionados que ocorrerá nesta Cidade de Belém no Estado do Pará no período de 20 a 22 de junho do corrente ano.

Fundamento Legal: Art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93.

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01032122247820000 339039 0111000000 Estadual

Contratado(s):

Nome: Organização Social Pará 2000

Endereço: Av. Boulevard Castilho , Bairro: Campina, S/N

CEP. 66000-000 - Belém/pa

Complemento: Dentro do Complexo: Mezanino do Boulevard das Feiras e Exposições (Armazem 3)

Telefone: 9132125525

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**NOTIFICAÇÕES PARA O DIA 30.06.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 246835**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 222/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor JOAQUIM VIEIRA NUNES, Prefeito à época, de que no dia 30.06.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53007-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, em face do Convênio SEPOF nº 142/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 16 de junho de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 223-A/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico a Senhora MARIA ODILEIDA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita, de que no dia 30.06.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/50842-9, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, em face do Convênio CBMPM/CEDEC nº 015/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 16 de junho de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 223-B/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor PAULO GÉRSON NOVAES DE ALMEIDA, Comandante Geral à época do CBM, de que no dia 30.06.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/50842-9, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, em face do Convênio CBMPM/CEDEC nº 015/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 16 de junho de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 224/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA, Prefeito à época, de que no dia 30.06.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2004/51841-5, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, em face do Convênio SEDUC nº 291/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 16 de junho de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 225/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, de que no dia 30.06.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/50500-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, em face do Convênio SETEPS nº 115/2005.